AFS
Nº 70052299229
2012/CÍVEL

***HABEAS CORPUS*. ATO INFRACIONAL. ARTIGO 46, §1º, DA LEI DA SINASE.** Cabe ao juízo decidir sobre eventual extinção da medida socioeducativa, não havendo falar em imperatividade da extinção.
DENEGARAM A ORDEM.

HABEAS CORPUS	OITAVA CÂMARA CÍVEL
Nº 70052299229	COMARCA DE PORTO ALEGRE
C.L.	IMPETRANTE
..	
J.P.F.	PACIENTE
..	
J.O.J.	PACIENTE
..	
R.S.	PACIENTE
..	
J.M.S.	PACIENTE
..	
J.D.3.I.J.C.P.A.	COATOR
..	

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, **à unanimidade, em denegar a ordem.**

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) E DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS**.

Porto Alegre, 28 de março de 2013.

AFS
Nº 70052299229
2012/CÍVEL

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ,
Relator.

RELATÓRIO

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de JPF, JOJ, RS e JMS, que se encontram presos junto ao Presídio Central de Porto Alegre, preventivamente, enquanto tramita o processo crime n. 001/2110125664-6.

Em resumo, argumentou a impetrante que requereu a extinção das medidas socioeducativas que estavam sob execução, o que foi indeferido pelo juízo de origem. Aduziu que o artigo 46, 1º, da Lei 12.594/12 foi olvidado. Assim, pugnou pela concessão da liminar e, ao final, a concessão da ordem.

Conforme a decisão de fls. 44/45, foi indeferido o pedido liminar.

O juízo de origem prestou informações à fl. 50.

O Ministério Público já havia se manifestado pela denegação da ordem – fls. 39/42.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTOS

DES. ALZIR FELIPPE SCHMITZ (RELATOR)

A presente medida não prospera.

Consoante adiantei quando do recebimento do presente *Habeas Corpus*, segundo dispõe o artigo 46, §1º, da Lei da SINASE, cabe

ao juízo decidir sobre eventual extinção da medida socioeducativa, não havendo falar em imperatividade da extinção.

No caso concreto, salientou o Ministério Público que a prisão preventiva tem origem na tentativa de homicídio praticada no interior da FASE, sendo vítimas os socioeducadores que trabalhavam com os pacientes na ocasião. Logo, inadequado ao caráter sancionatório e ao objeto pedagógico das medidas o desligamento pretendido antes de sentenciado o processo crime.

Ainda, considerando que a prisão dos pacientes é preventiva, tenho que, por ora, cumpre aplicar apenas o disposto no §2º do mesmo dispositivo legal, ou seja, "*o tempo de prisão cautelar não convertida em pena privativa de liberdade deve ser descontado do prazo de cumprimento da medida socioeducativa*".

Nesse mesmo sentido, vale transcrever trecho do parecer do Ministério Público:

> *"(...)*
> *O pedido da impetrante é contrário àquilo que deve ser tratado como prioridade absoluta diante dos princípios empregados no Estatuto e a finalidade pedagógica do procedimento de execução de medida socioeducativa. Ademais, o pedido constituiria uma antecipação ou probabilidade (incerta) de êxito final do processo criminal, em prejuízo à execução de medida socioeducativa.*
> *Em comentários à Lei n. 12.594/2012, salienta o eminente Jurista Mário Luiz Ramidoff que:*
> *"O inciso V do art. 46 da Lei n. 12.594/2012, por sua vez, prescreve causa genérica de extinção do cumprimento de medida socioeducativa judicialmente determinada a adolescente a quem se atribuiu a autoria de ação conflitante com a lei.*
> *A responsabilização diferenciada (sociopedagógica) poderá ser extinta, por exemplo, pelo reconhecimento*

*do lapso temporal suficiente para perda da objetividade socioeducativa; pela aplicação da Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça ("prescrição socioeducativa"); pela liberação compulsória aos vinte e um anos de idade (§ **5-** do art. 121 da Lei n. 8.069/90).*

Em relação ao disposto no § 1 - do art. 46 da Lei n . 12.594/2012, observa-se que a autoridade judiciária poderá eventualmente extinguir o cumprimento de medida socioeducativa que fora judicialmente determinada ao adolescente que responder a processo criminal, após o advento de sua maioridade penal.

Nessa hipótese legal de extinção do cumprimento de medida socioeducativa, atribui-se ao órgão julgador discricionariedade necessária para adoção de decisão judicial consentânea com as necessidades vitais básicas do jovem; senão que torna interdita a extinção automática pelo só fato de o jovem "responder a processo-crime".

Agir assim, por suposição, importa na criminalização indireta do adolescente que, a partir dos 18 anos de idade, é lançado à própria sorte, e, por isso mesmo, vulnerável ante o afastamento das garantias legais aos seus direitos individuais, de cunho fundamental.

E presunção de perda da objetividade sociopedagógica pelo só advento da idade de maioridade civil/penal é pura pressuposição tecnicista que serve apenas para evitar o enfrentamento de questões mais sérias sobre a estruturação e o atendimento socioeducativo dos adolescentes em conflito com a lei.

Tal suposição reproduz as inúmeras formas de "abandonos", "estigmatizações", "exclusões sociais", enfim, das variadas maneiras de "expulsão social" do adolescente das espacialidades públicas da palavra e da ação - família, escola, entidades de atendimento etc. - , quando, na verdade, deveria ser resgatado pela intervenção protetiva e sociopedagógica.

A vulnerabilidade do adolescente também se dará pela omissão daqueles que se comprometeram com a sua proteção integral, se necessário, até os 21 anos de idade, uma vez que se encontra na condição humana peculiar de desenvolvimento pessoal, familiar e social.

> *Os operadores do Direito - e não só o órgão julgador - devem desenvolver suas atividades profissionais como "garantes" do adolescente em conflito com a lei, com vistas à efetivação de seus direitos individuais e o asseguramento de suas garantias fundamentais no âmbito do cumprimento de medida socioeducativa.".*
>
> *O simples fato de os infratores estarem respondendo a processo criminal não é motivo suficiente para afastar a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente aos fatos praticados pelo jovem antes de completar 18 anos de idade.*
>
> *Cabe referir que o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicável, excepcionalmente, às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo único, do Estatuto da Criança e do Adolescente.*
>
> *Pretender a extinção do procedimento de execução de ato infracional em razão de os jovens estarem respondendo a processo criminal ou estarem prestes a completar 21 anos gerará inequívoco sentimento de impunidade acerca dos fatos praticados quando os infratores possuíam idade inferior a 18 anos.*
>
> *(...)"*

Enfim, não há ilegalidade no ato a justificar a concessão da ordem.

Ante o exposto, DENEGO A ORDEM.

DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. RUI PORTANOVA - Presidente - Habeas Corpus nº 70052299229, Comarca de Porto Alegre: "DENEGARAM A ORDEM. UNÂNIME."

AFS
Nº 70052299229
2012/CÍVEL

Julgador(a) de 1º Grau: